

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a redação do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de prever a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. ....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento é resultante do conjunto das 10 MEDIDAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO, de autoria do grupo de Procuradores da República, liderados pelo Procurador Deltan Dallagnol.



SF/15576.10978-38

As 10 MEDIDAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO compostas de 19 anteprojetos de Lei, são medidas indispensáveis para blindar o desenvolvimento econômico e social que o Brasil busca e merece. O objetivo é integrar esses projetos à Agenda Brasil

A proposta visa incluir a possibilidade de decretação da prisão preventiva para permitir a identificação e a localização do produto do crime ou seu equivalente e assegurar sua devolução. Prestigiam-se e até mesmo ampliam-se, assim, os ideais da Justiça Restaurativa, que tem como um dos objetivos a reparação dos danos causados pelo crime.

A medida busca, ainda, dificultar ao investigado ou acusado a ocultação do produto do crime. Também impede que o produto do crime seja utilizado para buscar a impunidade do infrator, seja dando-lhe meios de fuga, seja custeando sua defesa criminal. Como bônus, a medida permite ainda estrangular a capacidade financeira de origem ilícita do criminoso (ou seu equivalente) e impedir que usufrua os lucros do crime. A medida preventiva não será cabível, evidentemente, se restar evidenciado que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos e seu equivalente.

Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente. A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos.

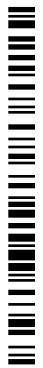
Ressalte-se que a prisão preventiva, na hipótese ora aventada, continua a ser medida excepcional, como deve ser, cabível apenas quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. Com isso, evita-se a sua banalização e preserva-se seu caráter de recurso excepcional, um remédio amargo, aqui, para evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

Por derradeiro aplaudo a iniciativa do nobre “parquet” por estarem prestando inestimável serviço ao nosso país.

Essas as razões pelas quais proponho esse projeto e espero sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

  
SF/15576.10978-38

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Texto compilado

Código de Processo Penal.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

**TÍTULO IX**  
**DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 282. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.~~

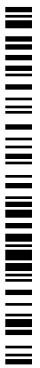
Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Pùblico. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



SF/15576.10978-38

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Pùblico, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar ([art. 319](#)). ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

~~Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.~~

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamenteominada pena privativa de liberdade. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

### CAPÍTULO III

#### DA PRISÃO PREVENTIVA

~~Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, ou de querelante, ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.~~

~~Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico, ou de querelante, ou mediante representação da autoridade policial. ([Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967](#))~~

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

~~Art. 312. A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.~~

~~Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria. ([Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967](#))~~

~~Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. ([Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994](#))~~

~~Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).~~

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

~~Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:~~

- ~~I — nos crimes inafiançáveis, não compreendidos no artigo anterior;~~
- ~~II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;~~
- ~~III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.~~

~~Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada: ([Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967](#))~~

- ~~I — nos crimes inafiançáveis; ([Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967](#))~~
- ~~II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la; ([Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967](#))~~
- ~~III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado. ([Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967](#))~~

~~Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: ([Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977](#))~~

- ~~I — punidos com reclusão; ([Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977](#))~~
- ~~II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; ([Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977](#))~~
- ~~III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal. ([Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977](#))~~
- ~~IV — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. ([Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006](#))~~

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

SF/15576.10978-38

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

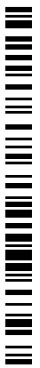
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

IV - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)). ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

.....  
Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS  
*Francisco Campos*



SF/15576.10978-38